



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.875-A, DE 2015 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a segurança nos eventos esportivos profissionais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a segurança nos eventos esportivos profissionais.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – Providenciar a presença de agentes de segurança privada, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

.....

§ 3º Quando da necessidade do emprego de agentes de segurança pública, o responsável pelo evento deve providenciar a devida indenização ao Estado pelo serviço.

§ 4º O Estado estabelecerá critérios para o repasse da indenização recebida aos profissionais de segurança pública utilizados no evento.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência nos estádios é tema recorrente no futebol brasileiro, afastando famílias das arenas e gerando prejuízos aos clubes profissionais, por conta da atuação de vândalos disfarçados de torcedores. Novos estádios e arenas multiuso foram construídos para a realização da Copa do Mundo e, com o encerramento da competição e o início dos campeonatos regionais e nacionais, se tornaram alvo de destruição por torcidas organizadas. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Stochos para o Grupo Globo de Comunicação, 43% dos torcedores brasileiros não vão aos estádios porque tem medo da violência, sentem falta de segurança.

Entendemos que a manutenção da ordem no recinto esportivo deverá ser realizada por agentes de segurança privada e quando realizado por órgãos de segurança pública esse serviço deverá ser indenizado pelo organizador do evento ao Estado que definirá os critérios de pagamentos aos agentes de

segurança pública empregados no evento. Além disso, não são todos os estados que permitem que esses profissionais recebam algum tipo de remuneração quando prestam esse serviço. Neste projeto de lei determinamos que a responsabilidade pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e locais de realização do evento esportivo deve ser de agentes de segurança privada e por órgãos de segurança pública desde que indenizados.

Mantivemos a comunicação obrigatória e tempestiva da realização do evento esportivo aos órgãos públicos de segurança pública como determina o art. 14 da Lei n.º 10.671, de 2003, o Estatuto do Torcedor, de forma a que possam cumprir com suas responsabilidades. A segurança pública, conforme determina o art. 144 da Constituição Federal, “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da Ordem Pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Por último, incluímos dispositivo no art. 14 do Estatuto do Torcedor para determinar que os responsáveis pela segurança privada e pelo policiamento ostensivo que será feito pelos órgãos de segurança pública no cumprimento de suas competências constitucionais devem ajustar a coordenação das suas ações, de forma a delimitar, organizar e planejar as responsabilidades para o cumprimento apropriado das ações de segurança.

Peço nesta oportunidade o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que irá contribuir para o enfrentamento do problema da violência nos estádios de futebol.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

**CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;
e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º ([Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3875, de 2015, do Deputado Cabo Sabino, com o objetivo de dispor sobre a segurança nos eventos esportivos, promove as seguintes alterações no art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

I – altera a redação do inciso I ao caput do dispositivo, para determinar que é de responsabilidade da entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo e de seus dirigentes providenciar a presença de segurança privada, devidamente identificados, os quais serão responsáveis pela segurança dos

torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos; e

II – acrescenta dois parágrafos ao caput do dispositivo – §§ 3º e 4º – os quais estabelecem respectivamente que: a) no caso de necessidade de emprego de agentes de segurança pública, o responsável pelo evento deve providenciar a devida indenização ao Estado pelo serviço; e b) o Estado repassará aos profissionais de segurança pública utilizados no evento – segundo critérios a serem estabelecidos pelo próprio Estado – os valores recebidos do responsável pelo evento.

Em sua justificção o ilustre Autor, Deputado Cabo Sabino, aponta a violência como tema recorrente no futebol brasileiro, com prejuízo para os clubes profissionais, uma vez que ela afasta os torcedores dos estádios, pela sensação de falta de segurança.

Manifesta, seu entendimento de que a segurança no interior dos estádios deva proporcionada por segurança privada e, no caso de ser realizada por policiais, haja algum tipo de remuneração para o profissional que presta o serviço. Assim, no caso do uso de policiais, o serviço deverá ser indenizado pelo organizador do evento junto ao Estado e este “definirá critérios de pagamentos aos agentes de segurança pública empregados no evento”.

A parte final da justificção refere-se a uma disposição que não se encontra no texto do projeto de lei apresentado – a determinação de que os responsáveis pela segurança privada e pelo policiamento ostensivo, que será feito pelos órgãos de segurança pública no cumprimento de suas competências constitucionais, devam ajustar a coordenação das suas ações, de forma a delimitar, organizar e planejar as responsabilidades para o cumprimento apropriado das ações de segurança.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, a preocupação do ilustre Autor para que seja feita uma indenização ao Estado pelo desempenho de atividades de segurança pública em locais privados é pertinente.

Com efeito, a força policial não pode servir como uma espécie de “segurança privada” em locais delimitados de eventos que reúnem multidões e que proporcionam lucros aos empresários, uma vez que o serviço do policial não é

gratuito, sendo remunerado com os recursos advindos dos impostos pagos por todos os cidadãos, que querem policiamento nas ruas e não em eventos particulares.

Em consequência, é justo e inequívoco que os empresários paguem pelo serviço de policiamento feito pelos policiais militares ou pela assistência em matéria de defesa civil proporcionada pelos bombeiros militares, durante os eventos nos quais eles auferem os lucros decorrentes de sua realização

Portanto, a proposição foi cirúrgica quanto ao conteúdo apresentado

Ademais, entendemos que a manutenção da ordem no recinto esportivo deverá ser realizada por agentes de segurança privada e quando realizado por órgãos de segurança pública esse serviço deverá ser indenizado pelo organizador do evento ao Estado que definirá os critérios de pagamentos aos agentes de segurança pública empregados no evento. Além disso, não são todos os estados que permitem que esses profissionais recebam algum tipo de remuneração quando prestam esse serviço. Neste projeto de lei determinamos que a responsabilidade pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e locais de realização do evento esportivo deve ser de agentes de segurança privada e por órgãos de segurança pública desde que indenizados.

Não temos dúvida de que os empresários que se utilizam dos serviços públicos de segurança para eventos privados devem remunerar o Estado. Com isso, corroboramos com a proposição em tela.

Assim, pelas razões expostas, VOTAMOS pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.875, de 2015.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.875/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO